LEI Nº 5.382, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

Estabelece condições para instalação de rede de água e esgoto em áreas não regularizadas e dá outras providências.

ATILA JACOMUSSI, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, usando das atribuições conferidas pelo art. 60, III, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta do Processo nº 13.518/2017, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **L E I:**

Art. 1º Ficam a Autarquia de Saneamento Básico de Mauá - SAMA, a Concessionária de Serviço Público de Esgoto e o Município de Mauá autorizados a implementar, com ou sem ônus aos interessados, serviços de saneamento em áreas consolidadas e não regularizadas no Município de Mauá, em caráter provisório, sendo o atendimento condicionado à avaliação e viabilidade técnica, jurídica e financeira das obras necessárias.

§1º As áreas consolidadas não regularizadas serão objeto de decreto, que contemplará de forma específica as áreas aptas à regularização dos serviços de saneamento.

§2° Para fins do disposto nesta Lei, considera-se área consolidada não regularizada a parcela de área urbana com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos lotes ocupados há mais de 5 (cinco) anos até a data da publicação desta Lei, predominantemente para fins de moradia, devendo conter, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

I - drenagem de águas pluviais urbanas;
II - esgotamento sanitário;
III - abastecimento de água potável;
IV - distribuição de energia elétrica;
V - limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;
VI - transporte público;
VII - serviços de telefonia fixa ou internet a cabo.

Art. 2º Para atendimento de unidades consumidoras do serviço de saneamento, localizadas em áreas consolidadas e não regularizadas no Município de Mauá, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - ser realizadas de forma a reduzir os riscos à saúde das pessoas;
II - ser realizadas de forma a reduzir a perda de água, combatendo o uso irregular do seu fornecimento;
III - a SAMA e a Concessionária de serviço de água e esgoto poderão adotar soluções técnicas ou comerciais alternativas, mediante apresentação das devidas justificativas para avaliação e autorização prévia da Agência Reguladora de Serviços Públicos - ARSEP;

IV - ser exigida a existência de solicitação ou anuência expressa do poder público competente mediante decreto;
V - as áreas irregulares deverão estar ocupadas há, no mínimo, 5 (cinco) anos, de forma mansa e pacífica.

Art. 3° O pedido de ligação objeto desta Lei deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Carteira de Identidade ou outro documento oficial com foto;
II - Cadastro de Pessoa Física ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
III - documentos comprobatórios da ocupação ou posse do imóvel, em consonância com os preceitos da boa-fé e do fim social do contrato de fornecimento de água e esgoto.

Parágrafo único. Dar-se-á a instalação em áreas sob litígio judicial, mediante requerimento do interessado, desde que previamente autorizada pela autoridade judicial competente.

Art. 4° Os usuários atendidos na forma da presente Lei devem ser previamente notificados, de forma escrita, acerca do caráter precário e provisório do atendimento, bem como das condições técnicas e comerciais pertinentes.

§1° Findo o processo de regularização dos serviços de saneamento, haverá a possibilidade de conversão do atendimento provisório em definitivo, desde que a área seja passível de regularização fundiária ou na hipótese de o usuário vir a ser titular de permissão de uso concedido pela Administração Pública.

§ 2° Verificada a impossibilidade de regularização fundiária em decorrência de critérios legais, financeiros ou técnicos, haverá o cancelamento do serviço em razão da sua natureza precária.

Art. 5º Fica proibida a instalação de redes de abastecimento de água e de remoção de esgoto cloacal em áreas de riscos.

Art. 6° Poderão ser considerados como serviços de saneamento, para fins de atendimento desta Lei, aqueles previstos no inciso III do art. 2° da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 7º Na hipótese de edificação urbana, situada em via pública já beneficiada com redes públicas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, deverá a mesma interligar-se à rede pública, de acordo com o disposto no art. 45 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, respeitadas as exigências técnicas da SAMA e da concessionária de serviço de esgoto.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, é dever do usuário providenciar as medidas necessárias em suas instalações prediais, que permitam o abastecimento de água e esgoto.

LEI Nº 5.382, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

Art. 8°As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 9º Compete ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mauá, em 15 de outubro de 2018.

ATILA JACOMUSSI
Prefeito

ROGÉRIO CAVANHA BABICHAK
Secretário de Justiça e Defesa da Cidadania

Registrada na Divisão de Atos Oficiais e afixada no quadro de editais. Publique-se na imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.

JOSÉ VIANA LEITE
Secretário Adjunto de Gabinete

rn/